



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7946, de 29/10/2012

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
10/11/12

W. Mansueti
Diretora Legislativa
11/10/2012

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Processo nº: 64.156

Proc. 0049542-36.2013.8.26.0000

Julgada procedente

PROJETO DE LEI Nº 11.071

Autor: **MARCELO ROBERTO GASTALDO**

Ementa: **Prevê, em ponto de parada de ônibus, as melhorias que especifica.**

Arquive-se.

W. Mansueti
Diretor
06/11/2012



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 64156
②

PROJETO DE LEI Nº. 11.071

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. @llanfredi Diretora 08/02/2012	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 08/02/12	<i>CJR</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer nº. 1589	QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. @llanfredi Diretora Legislativa 14/02/2012	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 14/02/12	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 14/02/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1498

À <i>CJR</i> (VETO TOTAL) @llanfredi Diretora Legislativa 16/10/12	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 16/10/12	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 16/10/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 2010

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. []

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. []

Ofício *GPL 282/2012 - VETO TOTAL*
À Consultoria Jurídica.

@llanfredi
Diretora Legislativa
11/10/2012 CJ 1831



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
PUBLICAÇÃO
17/02/2012

fls. 03
proc. 64756
①

PP 18.974/2011 CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 08/FEV/2012 15:02 00064156

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR

Presidente
14/02/2012

18/09/2012

PROJETO DE LEI Nº. 11.071

(Marcelo Roberto Gastaldo)

Prevê, em ponto de parada de ônibus, as melhorias que especifica.

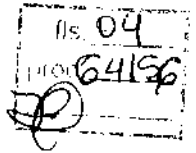
Art. 1º. Todo ponto de parada de ônibus será dotado de:

- I – piso em concreto ou similar;
- II – abrigo para passageiros;
- III – iluminação;
- IV – assento;
- V – lixeira; e
- VI – recuo (baía de acesso).

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08.02.2012

MARCELO ROBERTO GASTALDO



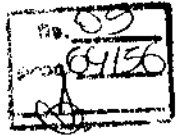
(PL nº. 11.071 - fls. 2)

Justificativa

O que se pretende com esta iniciativa é oferecer aos usuários do serviço público de ônibus um mínimo de comodidade e conforto enquanto aguardam a chegada dos coletivos que os conduzirão até seus destinos pretendidos.

Assim conto com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste projeto de lei.

MARCELO ROBERTO GASTALDO



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1589**

PROJETO DE LEI Nº 11.071

PROCESSO Nº 64.156

De autoria do Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO, o presente projeto de lei prevê, em pontos de ônibus, as melhorias que especifica.

fls. 04 dos autos.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

PARECER:

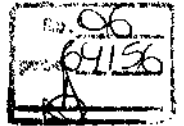
A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura parcialmente ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

O projetado é ilegal na medida em que os dispositivos insertos na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV, c/c 72, II e XII - e na Constituição da República - letra "b" do inciso II do § 1º do art. 61 - conferem ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre matérias que versem sobre **organização administrativa**, envolvendo pessoal da administração; **serviços públicos**; criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública; exercer, com auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da administração municipal, assim como expedir decretos, portarias e outros atos administrativos afetos a organização e ao funcionamento da Administração na forma da lei.

O projeto de lei em destaque ao buscar atribuir ao Poder Executivo referida incumbência, usurpa atributo próprio, insito, exclusivo e privativo do Executivo. Os argumentos ora defendidos servem de base para condenarmos a propositura, posto que incorpora vícios insanáveis do ponto de vista jurídico, vez que a medida intentada independe da esfera legislativa, figurando no rol de atos da Administração, privativos, pois, da alçada do Executivo. Sugerimos, desta forma, ao nobre Vereador, a apresentação de indicação ao Alcaide para que considere a hipótese de implantar a medida intentada.

Eram as ilegalidades.



DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade deriva da ingerência da Câmara em âmbito da exclusiva e privativa alçada do Chefe do Executivo, não respeitando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes (art. 2º, C.F., art. 5º, C.E. e art. 4º. L.O.M.).


Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, face à incidência de vício de juridicidade.


L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 10 de fevereiro de 2012.


JOÃO JAMP AULO JÚNIOR
Consultor Jurídico


RONALDO SALLES VIERA
Consultor Jurídico

FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 64.156

PROJETO DE LEI Nº 11.071, de autoria do Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**, que prevê, em ponto de paraca de ônibus, as melhorias que especifica.

PARECER Nº 1.748

Trata-se de análise de projeto de lei, de autoria do Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**, que prevê, em ponto de parada de ônibus, as melhorias que especifica.

Conforme análise jurídica de fls. 05/06, a proposta estaria eivada de vícios em face de caber ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, as proposições que versem sobre a direção, organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei, conforme dispositivos da Carta de Jundiaí, art 46, IV, c/c o art.72, II e XIII.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação dos nobres vereadores se apresenta sensata e equilibrada. Através da análise do art. 13, I c/c o art. 45 da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação da propositura em tela.

Face ao exposto votamos favorável à matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 14.02.2012

APROVADO
14 102112

[Handwritten signature]
ANA TONELLI
[Handwritten signature]
PAULO SERGIO MARTINS
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
FERNANDO BARDI
Presidente e Relator
[Handwritten signature]
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA" *[Handwritten signature]*
[Handwritten signature]
ROBERTO CONDE ANDRADE



18/09/2012

EMENDA 1 AO PROJETO DE LEI 11.071
(Marcelo Roberto Gastaldo)

Suprime dispositivo.

No art. 1º, suprima-se o inciso VI.

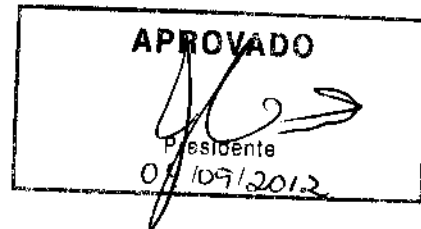
Sala das Sessões. 04-09-2012.

MARCELO ROBERTO GASTALDO



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 00970

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 18/09/2012, do Projeto de Lei n.º 11.071/2012, do Vereador Marcelo Roberto Gastaldo, que prevê em ponto de parada de ônibus, as melhorias que especifica.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 18/09/2012, do Projeto de Lei n.º 11.071/2012, do Vereador Marcelo Roberto Gastaldo, que prevê em ponto de parada de ônibus, as melhorias que especifica, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 04/09/2012

MARCELO ROBERTO GASTALDO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

10
64186
0

Proc. 64.156

PUBLICAÇÃO
21/09/12
Rúbrica

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.071

Prevê, em ponto de parada de ônibus, as melhorias que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 18 de setembro de 2012 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Todo ponto de parada de ônibus será dotado de:

I – piso em concreto ou similar;

II – abrigo para passageiros;

III – iluminação;

IV – assento; e

V – lixeira.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de setembro de dois mil e doze (18/09/2012).


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



Of. PR/DL 562/2012
proc. 64.156

Em 18 de setembro de 2012.

Exmº. Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª.
encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 11.071**, aprovado na
Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.071

PROCESSO Nº. 64.156

OFÍCIO PR/DL Nº. 562/2012

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

20/09/12

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Aveton

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

11 / 10 / 12


Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO Rubrica
19/10/2012

Fls. 13
Proc. 64156

Ofício GP.L nº 282/2012

Processo nº 22.928-9/2012

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTODRELO) 11/OUT/2012 11:17 000065658

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CSK
Presidente
16/10/2012

Jundiaí, 05 de outubro de 2012.

REJEITADO
Presidente
23/10/2012

Excelentíssimo Senhor Presidente:

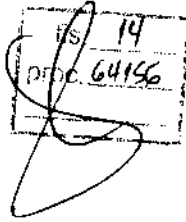
Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 11.071, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 18 de setembro de 2012, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:-

Apesar do louvável propósito de contribuir com o bem-estar da população usuária do transporte coletivo urbano, estabelecendo melhorias para os pontos de parada de ônibus, a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, "consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo" (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

É certo que, conforme artigo 46, inciso IV, da Lei Orgânica de Jundiaí, cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada à prestação de serviços públicos a cargo da Administração Pública, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.



Segundo lição do mestre Hely Lopes Meirelles
(Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520):

[...] O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.

Nesse sentido, o artigo 47, incisos II e XIV, combinado com o artigo 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, dispõe que cabe ao Prefeito a administração do Município.

Na presente propositura, o Legislativo está legislando concretamente, realizando atos privativos de outro Poder, pois procura impor uma ação administrativa cujo juízo de conveniência e oportunidade compete ao Poder Executivo, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada no art. 46, inciso IV, combinado com o art. 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Importante destacar que o transporte de passageiros no âmbito municipal, ainda quando explorado pela iniciativa privada, mediante concessão ou permissão, trata-se de serviço público, de forma que a iniciativa legislativa sobre essa temática é privativa do Poder Executivo, mediante juízo de conveniência e oportunidade para atender situações que afetam a população.

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo afronta o artigo 2º da Constituição Federal, os artigos 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Nesse sentido, oportuno transcrever a ementa de recente decisão do Supremo Tribunal Federal:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of. GP.L nº 282/2012 – Proc. nº 22.928-9/2012 – 11.071)

19
64156

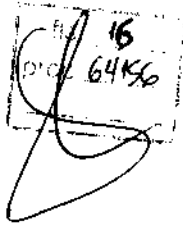
E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (RE 427574 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 736-741, grifos nossos).

Além disso, é certo que a propositura provocará aumento e criação de despesas públicas sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos, como, por exemplo, com a aquisição de equipamentos e a contratação de empresa para executar as obras nos pontos de parada de ônibus.

Ocorre que a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos desrespeita as exigências do artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Of. GP.L nº 282/2012 – Proc. nº 22.928-9/2012 – 11.071)



Por fim, cumpre-nos anotar que, nos termos do artigo 42 da Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000, nos dois últimos quadrimestres do mandato do Prefeito somente poderá haver novas despesas se houver disponibilidade de caixa no exercício seguinte.

Cabe registrar que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.831

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.071

PROCESSO Nº 64.156

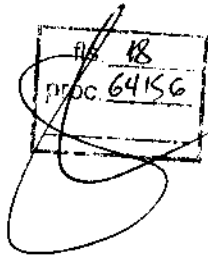
1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**, que prevê, em ponto de parada de ônibus, as melhorias que especifica, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 13/16.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênias para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 1.589, de fls. 05/06, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 11 de outubro de 2012.

FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 64.156

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 11.071, do Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**, que prevê, em ponto de parada de ônibus, as melhorias que especifica.

PARECER Nº 2.010

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 282/2012, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 11.071, do Vereador Marcelo Roberto Gastaldo, que prevê, em ponto de parada de ônibus, as melhorias que especifica, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 13/16.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança âmbito privativo de sua pessoa política, na medida em que impõe atribuições à Administração Municipal, inobservando a Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, e art. 50 - e, conseqüentemente, viola o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes, e o princípio da legalidade, consagrado no art. 37 da CF.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO
16/10/12

Sala das Comissões, 16.10.2012.

ANA TONELLI

FERNANDO BARDI
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

PAULO SERGIO MARTINS

ROBERTO CONDE ANDRADE

rsv



Of. PR/DL 664/2012
Proc. 64.156

Em 23 de outubro de 2012.

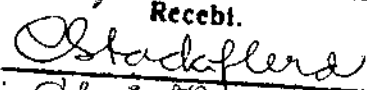
Exmo. Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 11.071** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 282/2012) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Recebi.	
ass.º	
Nome:	Cristiane S
Identidade:	19801980-4
Em 24/10/12	



20
64156

Proc. 64.156

LEI Nº. 7.946, DE 29 DE OUTUBRO DE 2012

Prevê, em ponto de parada de ônibus, as melhorias que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 23 de outubro de 2012, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Todo ponto de parada de ônibus será dotado de:

I – piso em concreto ou similar;

II – abrigo para passageiros;

III – iluminação;

IV – assento; e

V – lixeira.

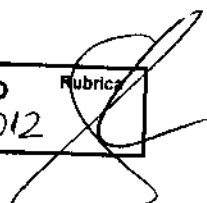
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, vinte e nove de outubro de dois mil e doze (29/10/2012).


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de outubro de dois mil e doze (29/10/2012).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

PUBLICAÇÃO Rubrica
06/11/2012




Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

fls. 21
Proc. 64.156

Of. PR/DL 672/2012
Proc. 64.156

Em 29 de outubro de 2012.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

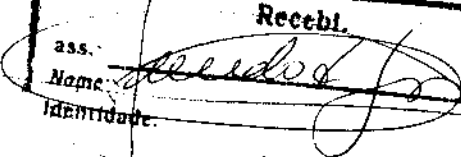
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.^a encaminho cópia da **LEI Nº. 7.946**, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Recbi.	
ass.:	
Name:	
Identidade:	
Em 30/10/12	



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO
ÓRGÃO ESPECIAL

№. 22
proc. 64.156
12

TRANSMISSÃO VIA FAX N.º 97 / 2013

DATA: 22 / 03 / 2013

REMETENTE: SJ 6.1 - ÓRGÃO ESPECIAL

DESTINATÁRIO: Presidente da Câmara Municipal de
Jundiaí

N.º de Referência do Remetente: 00 49.542.36.2013.8.26 0000

N.º de Referência do Destinatário: 7946/2012

Assunto: divisão fs. 22

liminar

Número de páginas (inclusive a de rosto) 02 páginas.

CASO NOSSA MENSAGEM NÃO TENHA SIDO RECEBIDA, FAVOR ENTRAR
EM CONTATO IMEDIATAMENTE ATRAVÉS DO TEL: (0 XX 11) 3106-4148

SENDA M. JUDICI (CONTINUA) 22/03/2013 11:16 00065716

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
ÓRGÃO ESPECIAL

A OJ

22/31/2013

Presidente

22/31/2013

Requerente: Prefeito do Município de Jundiá
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 7.946, de 29 de outubro de 2012, do Município de Jundiá, com pedido de liminar.

A lei objurgada tem origem parlamentar e especifica melhorias em pontos de parada de ônibus do Município, como piso em concreto ou similar, abrigo para passageiros, iluminação etc.

O requerente alega que a lei é inconstitucional devido à ingerência do Poder Legislativo em competência exclusiva do Chefe do Executivo, pois cabe ao Prefeito organizar e executar todos os atos da Administração Municipal, especialmente os serviços públicos. Argumenta que lei de iniciativa parlamentar não pode impor ação administrativa cujo juízo de conveniência e oportunidade compete ao Poder Executivo. Acrescenta que a norma redundará em aumento de despesa pública, sem a devida estimativa do impacto financeiro e demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos. Afirma que houve violação aos arts. 5º, 25, 47, II e XIV, 111 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

Requer a concessão de liminar e, ao final, pugna pela declaração de inconstitucionalidade.

2. Em cognição sumária se vislumbra a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, eis que as razões expendidas indicam aparente vício de iniciativa na edição da norma e violação à separação de poderes. Daí por que concedo a liminar para suspender a eficácia da indigitada lei com efeitos ex nunc.

3. Comunique-se o Presidente da Câmara Municipal, requisitando-se informações.

4. Cite-se a Procuradoria Geral do Estado

5. Após, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça.

6. Em seguida, retornem conclusos.


ARTUR MARQUES DA SILVA FILHO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

EXPEDIENTE


No. 24
PROC. 64156
PA

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 1018010

São Paulo, 3 de abril de 2013.

Referência:
Ofício n.º 1058-O/2013 sdl
Direta de Inconstitucionalidade nº 0049542-36.2013.8.26.0000
Número de Origem: 7946/2012 -
Autor: Prefeito do Município de Jundiá
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Senhor Presidente,

A DJ

Presidente
10/4/2013

A fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade supramencionados, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo legal, conforme cópias reprográficas que seguem.

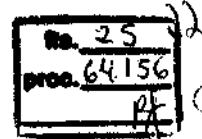
Comunico, outrossim, que foi concedida a liminar, nos termos do despacho em anexo xerocopiado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


ARTUR MARQUES
Desembargador Relator

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
ÓRGÃO ESPECIAL



Requerente: Prefeito do Município de Jundiáí

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 7.946, de 29 de outubro de 2012, do Município de Jundiáí, com pedido de liminar.

A lei objurgada tem origem parlamentar e especifica melhorias em pontos de parada de ônibus do Município, como piso em concreto ou similar, abrigo para passageiros, iluminação etc.

O requerente alega que a lei é inconstitucional devido à ingerência do Poder Legislativo em competência exclusiva do Chefe do Executivo, pois cabe ao Prefeito organizar e executar todos os atos da Administração Municipal, especialmente os serviços públicos. Argumenta que lei de iniciativa parlamentar não pode impor ação administrativa cujo juízo de conveniência e oportunidade compete ao Poder Executivo. Acrescenta que a norma redundará em aumento de despesa pública, sem a devida estimativa do impacto financeiro e demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos. Afirma que houve violação aos arts. 5º, 25, 47, II e XIV, 111 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

Requer a concessão de liminar e, ao final, pugna pela declaração de inconstitucionalidade.

2. Em cognição sumária se vislumbra a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, eis que as razões expendidas indicam aparente vício de iniciativa na edição da norma e violação à separação de poderes. Daí por que **concedo a liminar** para suspender a eficácia da indigitada lei com efeitos **ex nunc**.

3. Comunique-se o Presidente da Câmara Municipal, requisitando-se informações.

4. Cite-se a Procuradoria Geral do Estado.

5. Após, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça.

6. Em seguida, retornem conclusos.


ARTUR MARQUES DA SILVA FILHO
Relator



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

CONTRAFÉ

LEI MUNICIPAL Nº 7.946/2012.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, PEDRO ANTONIO BIGARDI, domiciliado na Avenida da Liberdade, s/nº, 8º andar, Jardim Botânico, Jundiaí, Estado de São Paulo, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

com pedido de liminar

Com fundamento nos artigos 90, II, e 74, VI, da Constituição do Estado de São Paulo, combinado com o artigo 125, §2, da Constituição da República, pelos motivos e fundamentos a seguir aduzidos.

Do objeto da lei.

A Lei nº 7.946, de 29 de outubro de 2012, prevê, em ponto de parada de ônibus, as melhorias que especifica.

Tal lei é inconstitucional por traduzir ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, pois ao Prefeito cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal, notadamente os serviços públicos, ocorrendo nítida violação aos artigos 5º, 25, 47, II e XIV, 111 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.



Da ilegalidade e da inconstitucionalidade.

A lei combatida origina-se do Projeto de Lei nº 11.071, aprovado pela Câmara Municipal em 18 de setembro de 2012.

Após pareceres contrários da Consultoria Jurídica da Câmara Municipal de Jundiaí, da Assessoria da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e da Procuradoria e Consultoria Jurídica deste Município, todos se manifestando pela inconstitucionalidade e ilegalidade da iniciativa do Legislativo Municipal, o Prefeito do Município após, em 05 de outubro de 2012, veto total ao citado projeto de lei.

Em 23 de outubro de 2012 o Legislativo Municipal rejeitou o veto aposto pelo Prefeito, sendo que a referida lei foi promulgada pelo Presidente da Câmara em 29 de outubro de 2012.

O Legislativo Municipal não possui competência para tratar da matéria que foi objeto da presente lei, de modo que a mesma está maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade, ocorrendo clara interferência na atividade de gestão do Poder Executivo, invadindo a reserva de iniciativa do Prefeito Municipal. Lei municipal de iniciativa parlamentar não pode impor ação administrativa cujo juízo de conveniência e oportunidade compete ao Poder Executivo, visto que isso viola o artigo 47, II e XIV, da Constituição Estadual.

De fato a lei ora combatida interfere em matéria cuja reserva de competência está ao Executivo Municipal, ou seja, o Legislativo Municipal está administrando, utilizando-se do pretexto de legislar, editando lei de efeito concreto, ou que equivale na prática a verdadeiro ato de administração, violando a harmonia e a independência que deve existir entre os poderes, inscrito no artigo 5º da Carta Paulista, como projeção do artigo 2º da Constituição da República, repetido pelo artigo 4º da Lei Orgânica do Município.

O diploma legal combatido redundará em aumento de despesa, sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos, como, por exemplo, com a aquisição de



equipamentos e a contratação de empresa para executar as obras nos pontos de parada de ônibus, violando o artigo 50 da Lei Orgânica do Município. O vício de iniciativa é manifesto.

Atos de gestão administrativa são incompatíveis com a vocação da Câmara Municipal.

Como se vê, o Poder Legislativo está ditando conduta ao Prefeito, o que configura, *data venia*, a quebra do postulado da separação dos poderes.

Há quebra do princípio da separação de poderes nos casos, por exemplo, em que o Poder Legislativo edita um ato normativo que configura, na prática, ato de gestão executiva. Quando o legislador, a pretexto de legislar, administra, configura-se o desrespeito à independência e harmonia entre os poderes, princípio estatuído no art. 5º da Constituição Estadual, que reproduz o contido no artigo 2º da Constituição Federal.

Nesses termos, a disciplina legal findou, efetivamente, invadindo a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, envolvendo o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos Poderes.

Adverta-se que é necessário que a lei diga o que o Poder Executivo pode ou não fazer dentro de sua típica atividade administrativa. Se o faz, torna-se patente que a atividade legislativa imiscuiu-se no âmbito de atuação do administrador, fazendo-o de modo inconstitucional.

Cumprindo recordar, nesse passo, o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que:

"a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O



Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que reside a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante".

Sintetiza, ademais, que *"todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário"* (Direito municipal brasileiro, 15ª ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Conforme José Afonso da Silva, *"a Constituição contém regras rígidas sobre a iniciativa das leis, regras que têm que ser observadas no processo de formação das leis, sob pena de estas padecerem do vício de inconstitucionalidade por defeito de iniciativa. Esse defeito é especialmente condenado quando haja desrespeito às regras de iniciativa exclusiva, que tem sido a causa mais comum de inconstitucionalidade formal, porque se dá, no caso, uma usurpação de competência constitucionalmente estabelecida"*. (Processo Constitucional de Formação das Leis. 2º ed., 2º tiragem. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 346).

Já decidiu o STF que *"o desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado"*. (MC ADI 1.381-AI, Rei. Min. Celso de Mello, j. 7.12.1995, DJU 6.6.2003).

Leciona Alexandre de Moraes que *"o processo legislativo é verdadeiro corolário do princípio da legalidade (...) que deve ser entendido como ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada de acordo com as regras de processo legislativo constitucional (artigos 59 a 69, da Constituição Federal). Assim sendo, a inobservância*



das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo produzido, possibilitando pleno controle repressivo de constitucionalidade por parte do Poder Judiciário, tanto pelo método difuso quanto pelo método concentrado" (Direito Constitucional. 26ª ed.; São Paulo: Atlas; 2010; p. 712).

Ao infringir os comandos constitucionais citados houve, por conseguinte violação do quanto previsto no artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, redigido nos seguintes termos:

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Sendo a repartição de competências corolário do denominado princípio federativo, ponto central da estrutura federativa e de observância obrigatória por todos os entes federados, não era mesmo necessário que os Estados repetissem tal norma, de reprodução dita obrigatória, em suas Constituições, tendo o legislador constituinte estadual, corretamente, optado pela forma sintética do artigo 144 citado, correspondente ao artigo 25 da Constituição da República, vinculando os municípios aos princípios da Magna Carta.

Em conclusão, é inviável a deliberação legislativa, eis que a iniciativa para a edição da lei partiu de parlamentar. Aquilo que a regra determina para a Administração Pública é algo que se encontra, precisamente, no âmbito da atividade executiva.

Diante do exposto, resta patente a inadequação do diploma legislativo guerreado, estando presentes fundamentos suficientes para pleitear-se o controle concentrado da constitucionalidade do ato, com a consequente declaração de inconstitucionalidade.



Da suspensão liminar com efeitos *ex tunc*.

Da observância dos fatos e dos dispositivos mencionados, restaram provadas, de plano, as violações às premissas constitucionais, estando presentes, pois, a fumaça do bom direito.

A norma ora atacada, acintosamente inconstitucional, incide em flagrante afronta aos dispositivos mencionados da Constituição Estadual, causando danos de difícil reparação, eis que impõe ao Executivo Municipal atribuição que jamais lhe poderia ser imposta.

Por outro lado, a aplicação da norma como projetada resulta em inevitável acréscimo de despesas ao erário público, eis que caberá à Administração adquirir equipamentos e contratar empresa para executar as obras nos pontos de parada de ônibus, mostrando-se assim uma vez mais maculada a lei promulgada pela Câmara Municipal, por ofensa ao disposto no artigo 50 da Lei Orgânica do Município, correspondente ao artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo, que dispõe que nenhum projeto de lei que implique criação ou aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Assim, presentes estão o perigo de lesão irreparável e de difícil reparação e a afronta ao sistema legal, de modo que se constata a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Por derradeiro, demonstrada a plausibilidade da tese ora esposada, requer que seja concedida a ordem liminar, *inaudita altera pars*, suspendendo os efeitos da lei municipal impugnada até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Do pedido.

Por todo o exposto, é a presente ação para requerer:



- a) Seja concedida a medida liminar, a fim de suspender a eficácia da Lei Municipal nº 7.946, de 29 de outubro de 2012, com *efeitos extunc*;
- b) Sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí;
- c) Seja ouvido o Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 90, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo;
- d) Seja citado o Procurador Geral do Estado, nos termos do artigo 90, § 2º, da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;
- e) Seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmada a medida de urgência concedida, julgar totalmente procedente o pedido, declarando-se inconstitucional a Lei nº 7.946, de 29 de outubro de 2012, comunicando-se, oportunamente, à Câmara Municipal a decisão final.

Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos, sem exceção.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Jundiaí, 1º de março de 2013.


PEDRO ANTONIO BIGARDI
Prefeito Municipal


FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS
Procurador do Município
OAB/SP 139.760



CÓPIA

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. ARTUR MARQUES, DD.
DESEMBARGADOR RELATOR DA ADIN Nº 0049542-
36.2013.8.26.0000, DO EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADIN nº 0049542-36.2013.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Jundiaí

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Comarca: São Paulo

Relator: Des. Artur Marques

Sala 309

TIPO: 309 JAI 120420131229 T3 14 0015401-51

PROTOCOLO INTEGRADO

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI, e pelos Consultores Jurídicos RONALDO SALLES VIEIRA, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e FÁBIO NADAL PEDRO inscrito na OAB/SP nº 131.522, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ofício nº 1058-O/2013 - sdl, SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, SJ 6.1, datado de 3 de abril de 2013, recebido nesta Câmara em 10 de abril de 2013, conforme protocolo 066.809, nos autos do processo da ação direta de inconstitucionalidade, em epígrafe, que visa declarar inconstitucional a Lei do Município de Jundiaí nº 7.946, de 29 de outubro de 2012, que "prevê, em ponto de parada de ônibus, as melhorias que especifica", em trâmite nesse Egrégio Tribunal, vem prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:



DAS INFORMAÇÕES


1. O Projeto de Lei nº 11.071, de autoria do Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**, que prevê, em ponto de parada de ônibus, as melhorias que especifica, contou com parecer pela inconstitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal e parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação.
2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 18 de setembro de 2012, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade.
3. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la inconstitucional e ilegal. A Consultoria Jurídica da Casa acompanhou as razões do Prefeito, reportando-se à sua anterior análise.
4. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer favorável ao veto (pela manutenção do veto total oposto), que foi aprovado pela unanimidade de seus membros.



5. O veto foi rejeitado na Sessão Ordinária realizada em 23 de outubro de 2012, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 7.946, de 29 de outubro de 2012, consoante demonstra a anexa cópia do inteiro teor do processo legislativo.

Eram as informações.

Jundiaí, 11 de abril de 2013.



FÁBIO NADAL PEDRO
OAB/SP 131.522

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
OAB/SP 85.061

RSV



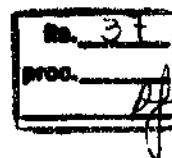
PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CNPJ sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, **GERSON HENRIQUE SARTORI**, brasileiro, casado, Vereador, portador do RG 18.619.466-3, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 079.615.078-84, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Consultores Jurídicos deste Legislativo, advogados RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, para, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - **Processo nº 0049542-36.2013.8.26.0000**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos perante os Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 11 de abril de 2013.


GERSON HENRIQUE SARTORI
Presidente

RSV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

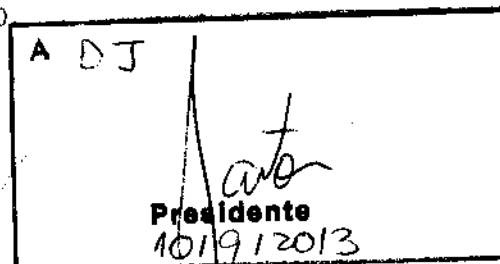
SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Palácio da Justiça

Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
São Paulo/SP - CEP 01018-010

Tel: (11) 3106-4148/3241-4162, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

São Paulo, 30 de agosto de 2013.

Ofício n.º 2839 -A/2013-bc
Direta de Inconstitucionalidade n.º 0049542-36,2013.8.26.0000
Número de Origem: 7946/2012 -
Autor: Prefeito do Município de Jundiaí
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí



Senhor Presidente,

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e para os devidos fins, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

FERNÃO BORBA FRANCO
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

no. 38
proc. _____

113

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0049542-36.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, CAETANO LAGRASTA, PÉRICLES PIZA, CAUDURO PADIN, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, VANDERCI ÁLVARES, LUIZ ANTONIO DE GODOY e MÁRCIO BÁRTOLI.

São Paulo, 24 de julho de 2013.

ENIO ZULIANI
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 26601

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº: 0049542-36.2013.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AUTOR [S]: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

RÉU [A/S]: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Ação direta de Inconstitucionalidade – Lei 7.946/12 do Município de Jundiaí e que especifica melhorias em pontos de parada de ônibus, como piso em concreto ou similar, abrigo para passageiros, iluminação, assento e lixeira – Iniciativa parlamentar – Inconstitucionalidade formal – Ingerência nas atividades do Executivo ao dispor sobre atos de gestão – Criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária – Ação procedente.

Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar, promovida pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ (que assinou a inicial), contra a Lei nº 7.946, de 29 de outubro de 2012, de iniciativa da Câmara dos Vereadores, que especifica melhorias em pontos de parada de ônibus, como piso em concreto ou similar, abrigo para passageiros, iluminação, assento e lixeira.

Aduz que o diploma legal atacado padece de vício de inconstitucionalidade formal, tendo em vista que a competência para legislar sobre a matéria é do Executivo Municipal (artigos 5º, 47, incisos II e XIV, 111 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo). Do mesmo modo, sustenta existir vício material na medida em que cria despesa pública sem a indicação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos respectivos recursos (desrespeito ao artigo 25, *caput*, da Constituição do Estado de São Paulo).

Os autos foram distribuídos em 18 de março de 2013 ao Des. Artur Marques que deferiu a liminar pleiteada (fls. 22). Informações da Câmara Municipal às fls. 37/62. A Procuradoria Geral do Estado alegou falta de interesse na defesa do ato impugnado (fls. 33/35). Parecer da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 64/71. Com o término da investidura no Órgão Especial do Des. Artur Marques, os autos foram redistribuídos, com conclusão a este Relator em 17 de junho de 2013 (fl. 79).

É o relatório.

A lei impugnada é a de nº 7.946, de 23 de outubro de 2012, da Câmara Municipal de Jundiaí, decorrente do Projeto de Lei nº 11.071, do Vereador Marcelo Roberto Gastaldo, que prevê melhorias nos pontos de ônibus municipais, nos seguintes termos:

"LEI Nº 7.946 DE 23 DE OUTUBRO DE 2012".

Prevê, em ponto de parada de ônibus, as melhores que especifica.

O Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, conforme rejeição de veto total pelo Plenário em 23 de outubro de 2012, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Todo ponto de ônibus será dotado de:

I - piso em concreto ou similar;

II - abrigo para passageiros;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III – iluminação;

IV – assento; e

V – lixeira.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação (sic).

Não obstante a boa intenção contida na iniciativa parlamentar, oferecendo aos usuários do serviço público de ônibus um mínimo de comodidade e conforto enquanto aguardam a chegada dos coletivos, tal comando configura usurpação de competência exclusiva do Chefe do Executivo e esbarra no art. 47, incisos II e XIV da Constituição Bandeirante, já que por meio dela o Legislativo está impondo obrigações ao Executivo e interferindo na gestão municipal. Evidencia-se, desta forma, o vício de inconstitucionalidade formal.

Este vício se configura sempre que uma lei ou um ato normativo achar-se em desconformidade com o texto constitucional, no tocante às regras que disciplinam o devido processo legislativo – tanto em relação à competência para a deflagração da atividade legiferante (inconstitucionalidade formal subjetiva ou orgânica), tendo em vista que o Estado e o Município devem seguir, por simetria, os princípios da Constituição Federal (artigos 144 e 111, da Constituição Estadual), incluindo-se a repartição de competências administrativas e legislativas decorrentes do pacto federativo, quanto no que concerne ao procedimento fixado para a elaboração, alteração ou substituição das espécies legais (inconstitucionalidade formal objetiva ou propriamente dita).

A questão envolve atos de organização interna da Administração local, porque o diploma legislativo está ordenando condutas e criando atribuições à Municipalidade. Assim, clara está a interferência na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atividade do Chefe do Executivo: primeiro porque a matéria diz respeito à gestão municipal e, depois, porque implica na disponibilidade de recursos materiais para atender o que nela foi estabelecido. Ademais, a lei viola o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo: "São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário", sem esquecer que os Municípios devem observar os princípios da Constituição Federal, nos termos do art. 144, da Constituição do Estado.

Este Órgão Especial, por reiteradas vezes, já se manifestou em casos de vício de iniciativa de leis, como se observa das ementas abaixo transcritas:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.400/12, DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO, QUE CONCEDE ISENÇÃO DE TARIFA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO A PESSOAS ACOMETIDAS DE CÂNCER, AOS DEFICIENTES MENTAIS E SEUS ACOMPANHANTES - VÍCIO DE INICIATIVA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO - ATOS DE GESTÃO MUNICIPAL - VIOLAÇÃO DA INDEPENDÊNCIA E SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES - RENÚNCIA DE RECEITA - CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA - AÇÃO PROCEDENTE. 1. A condução das políticas públicas e o exame da conveniência e necessidade de medidas como as da lei em comento - concessão de isenção de tarifa de transporte coletivo urbano a pessoas acometidas de câncer e a deficientes mentais - são prerrogativas exclusivas do Prefeito do Município. Portanto, houve usurpação de competência legislativa e violação aos princípios da independência harmônica e da separação dos poderes, insculpidos no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo. 2. A concessão de isenção implica inexoravelmente em renúncia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indireta a receita municipal, porque certamente implicaria na necessidade de se restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão firmado com a iniciativa privada. O próprio cadastramento de beneficiários e o fornecimento gratuito de cartão magnético importam na geração de despesas para a Administração Pública, sem a devida previsão da origem de recursos que lhes façam frente, infringindo o art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo. 3. Ação julgada procedente" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0236474-69.2012.8.26.0000, Relator Des. Artur Marques, j. em 27.03.2013).

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Santa Bárbara D'Oeste que obriga órgãos da Prefeitura a fixar avisos em unidades de saúde, disponibilizar formulários para críticas, avaliar opiniões dos usuários de serviços públicos e enviá-las mensalmente à Câmara dos Vereadores por meio da Ouvidoria Municipal - Criação de obrigações ao Executivo e interferência em matéria da administração pública, inclusive impondo tarefa que demanda recursos materiais e humanos - Vício de iniciativa configurado - Ação procedente para declaração da inconstitucionalidade" [Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0214328-34.2012.8.26.0000, relator Des. Ênio Zulliani, j. em 27.02.2013].

Cumprе destacar que o Col. STF tem entendimento pacificado no sentido da inconstitucionalidade formal de leis de iniciativa parlamentar que disponham sobre atribuições de órgãos públicos, ou seja, sobre matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo (requisitos subjetivos de constitucionalidade das espécies normativas):

***AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL PAULISTA N. 12.614/1998.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ISENÇÃO PARCIAL. "ZONA AZUL". ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ESTADO. MATÉRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 508827 AgR/ SP, Ministra Cármen Lúcia, DJe 19-10-2012).

"Agravamento regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Representação de inconstitucionalidade de lei municipal em face de Constituição Estadual. Processo legislativo. Normas de reprodução obrigatória. Criação de órgãos públicos. Competência do Chefe do Poder Executivo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. A orientação deste Tribunal é de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas Constituições dos Estados-membros, que a elas devem obediência, sob pena de incorrerem em vício insanável de inconstitucionalidade. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao Chefe do Poder Executivo. 3. Agravo regimental não provido" (RE 505476 AgR/ SP, Min. Dias Toffoli, DJe 06-09-2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL 3.524/2003. LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é



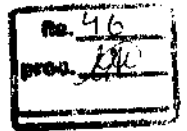
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes. II - Agravo regimental improvido" (RE 578017 AgR/ RJ, Min. Ricardo Lewandowski, DJe 25-04-2012).

Ademais, o referido diploma legal criou atribuições e despesas aos órgãos do Executivo sem a correspondente dotação orçamentária, infringindo os termos claros dos artigos 25 e 176, da CE, já que deixou toda a execução e concretização a cargo do Executivo, sendo que não há previsão expressa na lei da respectiva contrapartida orçamentária para este novo encargo (art. 25, da CE: *"Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos"* e art. 176, da CE: *"São vedados: I- o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária"*).

Ante ao exposto, julgo procedente a ação para, com efeitos *ex tunc*, declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 7.946/2012, do Município de Jundiaí.

ÊNIO SANTARELLI ZULIANI
Relator



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO**

LEI Nº 7.946, de 29/10/2012.

PROCESSO Nº 64.156

Prevê, em ponto de ônibus, as melhorias que especifica.

Processo TJ nº 0049542-36.2013.8.26.0000

Transitado em julgado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 16/10/2013, o acórdão que, por votação unânime, **julgou procedente** o processo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0049542-36.2013.8.26.0000, relativa à Lei 7.946, de 29 de outubro de 2012, que prevê, em ponto de ônibus, as melhorias que especifica, que ora se junta aos respectivos autos com a certidão de trânsito em julgado, esta Consultoria devolve os autos à Diretoria Legislativa da Casa, para arquivo¹, ao depois de adotadas as seguintes medidas, por parte da Diretoria Legislativa:

1. anotar em seus assentamentos próprios (materiais e virtuais) a declaração de inconstitucionalidade da lei, pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com menção à numeração da ADIn; e
2. informar ao setor de informática acerca da declaração de inconstitucionalidade (e a forma estética de sua colocação) para que mantenha as bases de dados atualizadas.

Jundiaí, 05 de novembro de 2013.

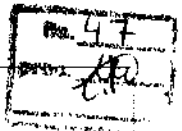
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Márcia Regina Alves Carneiro
Estagiária

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Rafael Cesar Spinardi
Estagiário

¹Tendo em vista o teor do Parecer CJ nº 1.560, acolhido por esta Casa, a edição de decreto legislativo para suspender lei declarada inconstitucional pelo E. TJ/SP, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN, se mostra despicienda.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Voltar para página inicial do e-SAJ

Caixa Cadastro Contato Ajuda

Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 2º Grau

Menu de serviços

Consulta de Processos do 2º Grau

Dados para Pesquisa

Seção: Conselho Superior da Magistratura
Pesquisar por: Número do Processo
 Unificado Outros
Número do Processo: 8.26

Dados do Processo

Processo: 8049542-36.2013.8.26.0000-Encerrado-
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
 Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem: 7946/2012*
Distribuição: Órgão Especial
Relator: ENIO ZULIANI
Volume / Apenso: 1 / 0
Valor da ação: 1.000,00
Última carga: Origem: Serviço de Processamento de Grupos/Câmaras / SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial. Remessa: 16/10/2013
 Destino: Ao Arquivo / Ao Arquivo. Recebimento: 16/10/2013

Apenso / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª Instância para este processo.

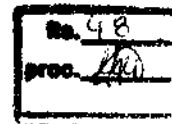
Partes do Processo

Autor: Prefeito do Município de Jundiá
Advogado: Francisco Antonio dos Santos
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
Advogado: Ronaldo Salles Vieira
Advogado: Fabio Nadal Pedro

Movimentações

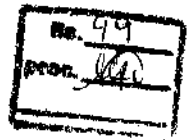
Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
16/10/2013	Remetidos os Autos para Arquivo
16/10/2013	<input checked="" type="checkbox"/> Trânsito em Julgado Trânsito em Julgado - Arquivo
13/09/2013	Informação Prazo setembro.
13/09/2013	Juntada(o) - AR AR referente ao ofício nº 2839-A/2013.
02/09/2013	Expedido Ofício pz acórdão agosto
29/08/2013	Informação extraído ofício de acórdão
29/08/2013	Publicado em Disponibilizado em 28/08/2013 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 1486
26/08/2013	Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão)
14/08/2013	Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão) Riachuelo - 849 (último volume)
13/08/2013	Recebidos os Autos do Setor de Digitalização
12/08/2013	Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras
09/08/2013	<input checked="" type="checkbox"/> Acórdão registrado Acórdão registrado sob nº 0003891421, com 8 folhas.
02/08/2013	Recebidos os Autos com Acórdão pelo Setor de Digitalização
02/08/2013	Remetidos o Acórdão ao Setor de Digitalização Folhas
30/07/2013	Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Câmaras
30/07/2013	Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - Com Acórdão Acórdão assinado
30/07/2013	Publicado em Disponibilizado em 29/07/2013 Tipo de publicação: Julgadas Número do Diário Eletrônico: 1464
29/07/2013	Recebidos os Autos pelo Relator Enio Zuliani
26/07/2013	Remetidos os Autos para o Relator (Para Acórdão)



- 24/07/2013 Julgado
JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.
- 17/07/2013 Publicado em
Disponibilizado em 16/07/2013 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 1455
- 12/07/2013 Inclusão em pauta
Para 24/07/2013
- 02/07/2013 Recebidos os Autos do Setor de Xerox
- 01/07/2013 Remetidos os Autos para Setor de Xerox
- 01/07/2013 Informação
Recebidos no Setor de Julgamento (Sala 309)
- 28/06/2013 Recebidos os Autos à Mesa
- 28/06/2013 Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - A mesa
à mesa com o voto 26601
- 19/06/2013 Publicado em
Disponibilizado em 18/06/2013 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 1437
- 17/06/2013 Recebidos os Autos pelo Relator
Enio Zuliani
- 14/06/2013 Remetidos os Autos para Relator (Conclusão)
- 14/06/2013 Redistribuição por Sorteio
Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 11175 - Enio Zuliani
- 14/06/2013 Recebidos os Autos pelo Distribuidor de Originários
- 13/06/2013 Remetidos os Autos para Distribuição de Originários
- 11/06/2013 Informação
Proc
- 11/06/2013 Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Camaras
- 11/06/2013 Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras
- 11/06/2013 Despacho
Fls. 72: Redistribua-se os autos, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, do Assento Regimental nº 413/2012. São Paulo, 10 de junho de 2013. GONZAGA FRANCESCHINI Vice-Presidente do Tribunal de Justiça
- 07/06/2013 Recebidos os Autos pela Vice-Presidência
- 07/06/2013 Remetidos os Autos para Vice-Presidência (Conclusão)
- 06/06/2013 Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (PGJ)
- 09/05/2013 Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Parecer)
R I A C H U E L O B 4 9
- 09/05/2013 Documento
Juntado protocolo nº 2013.00413152-4, referente ao processo 0049542-36.2013.8.26.0000/90001 - Presta Informações
- 26/04/2013 Informação
pzo maio
- 26/04/2013 Documento
Juntado protocolo nº 2013.00371449-7, referente ao processo 0049542-36.2013.8.26.0000/90000 - Manifestação
- 19/04/2013 Juntada(o) - Mandado
de Citação cumprido [MAI]
- 15/04/2013 Juntada(o) - AR
referente ao ofício n.1058-0/2013 [MAI]
- 04/04/2013 Expedido Ofício
pzo maio
- 04/04/2013 Expedido Mandado
expedição
- 02/04/2013 Informação
expedição
- 02/04/2013 Informação
conferencia
- 26/03/2013 Publicado em
Disponibilizado em 25/03/2013 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 1381
- 25/03/2013 Informação
Ofício
- 22/03/2013 Certidão
Cert. transmissão fax decisão fls. 22 ao Presidente da Câmara Munic. de Jundiaí (publicação)
- 21/03/2013 Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Camaras
- 20/03/2013 Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - Com Despacho
com despacho
- 20/03/2013 Despacho
1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 7.946, de 29 de outubro de 2012, do Município de Jundiaí, com pedido de liminar. A lei objurgada tem origem parlamentar e especifica melhorias em pontos de parada de ônibus do Município, como piso em concreto ou similar, abrigo para passageiros, iluminação etc. O requerente alega que a lei é inconstitucional devido à ingerência do Poder Legislativo em competência exclusiva do Chefe do Executivo, pois cabe ao Prefeito organizar e executar todos os atos da Administração Municipal, especialmente os serviços públicos. Argumenta que lei de iniciativa parlamentar não pode impor ação administrativa cujo juízo de conveniência e oportunidade compete ao Poder Executivo. Acrescenta que a norma redundará em aumento de despesa pública, sem a devida estimativa do impacto financeiro e demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos. Afirma que houve violação aos arts. 5º, 25, 47, II e XIV, 111 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Requer a concessão de liminar e, ao final, pugna pela declaração de inconstitucionalidade. 2. Em cognição sumária se vislumbra a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, eis que as razões expostas indicam aparente vício de iniciativa na edição da norma e violação à separação de poderes. Dai por que concedo a liminar para suspender a eficácia da indigitada lei com efeitos ex nunc. 3. Comunique-se o Presidente da Câmara Municipal, requisitando-se informações. 4. Cite-se a Procuradoria Geral do Estado. 5. Após, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 6. Em seguida, retornem conclusos.
- 20/03/2013 Publicado em
Disponibilizado em 19/03/2013 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 1377
- 20/03/2013 Publicado em
Disponibilizado em 19/03/2013 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 1377
- 18/03/2013 Conclusão ao Relator
- 15/03/2013 Recebidos os Autos pelo Relator
Artur Marques
- 15/03/2013 Remetidos os Autos para Relator (Conclusão)
- 15/03/2013 Distribuição por Sorteio
Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 10550 - Artur Marques
- 15/03/2013 Recebidos os Autos pelo Distribuidor de Originários
- 15/03/2013 Remetidos os Autos para Distribuição de Originários

15/03/2013	Informação Ref. Lei 7946/2012 que preve melhorias em ponto de parada de ônibus no município de Jundiaí
15/03/2013	Informação 1 cópia anexada na contracapa
15/03/2013	Processo Cadastrado SJ 1.2.1 - Serv. de Entrada de Originários do Órgão Especial e Câmara Especial



Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Composição do Julgamento

Participação	Magistrado
Relator	Enio Zuliani (26601)

Petições diversas

Data	Tipo
22/04/2013	Manifestação
02/05/2013	Presta Informações

Julgamentos

Data	Situação do julgamento	Decisão
24/07/2013	Julgado	JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.

[Voltar para os resultados da pesquisa](#)

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI